

L I D O
Em, 12 / 11 / 2011
Costa
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PSC

Assessoria de Plenário e Distribuição

PL 279 /2011

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

PROJETO DE LEI N°

11

(Do Sr. Deputado Wellington Luiz)

Em, 13 / 04 / 11

Dispõe sobre o monitoramento com câmeras de vídeo nas instalações que especifica.

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As unidades de terapia intensiva neonatal, berçários e maternidades da rede de saúde pública e privada do Distrito Federal serão monitorados permanentemente por equipamentos de áudio e vídeo.

§ 1º O sistema de monitoramento de que trata esta Lei destina-se exclusivamente à preservação da segurança dos recém-nascidos internados nas referidas instalações hospitalares.

§ 2º O sistema de que trata o *caput* deverá abranger a instalação de câmeras de vídeo e sistema de gravação de imagens para monitoramento inclusive das áreas de circulação internas e externas do estabelecimento.

Art. 2º É vedada a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, ou de acesso e uso restritos.

Art. 3º É obrigatória a afixação de avisos informando a existência de câmeras de monitoramento no local.

Art. 4º As imagens coletadas e armazenadas no sistema de monitoramento são de responsabilidade da direção da instituição hospitalar, vedadas a exibição ou disponibilização a terceiros, exceto por determinação judicial, ou mediante requisição de autoridade policial.

Art. 5º As instituições referidas no art. 1º têm o prazo de cento e oitenta dias a partir da regulamentação para adequarem-se ao disposto nesta Lei.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as sanções definidas em sua regulamentação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



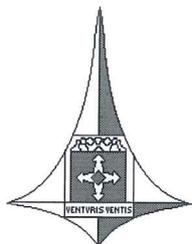
Setor Protocolo Legislativo

PL N° 279/2011

Folha N° 01 *Paula*

JUSTIFICAÇÃO

A troca e o desaparecimento de bebês recém-nascidos nas maternidades e berçários, infelizmente, tem se tornado uma constante nas manchetes de jornais e na mídia.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PSC

O rapto de bebês, realizado com os mais sórdidos interesses, é um crime absurdo e que merece o mais veemente repúdio de toda a sociedade.

Os traumas causados aos pais, em especial à mãe que acabou de dar à luz, revestem-se do mais alto grau de desespero, ansiedade e angústia, pois os mesmos não se conformam com o desaparecimento de forma trágica, de seu filho, por longo tempo aguardado e esperado para completar a felicidade de uma família.

A presente proposição tem por objetivo coibir essa prática nefasta e criminosa, levada a efeito por pessoas inescrupulosas que não respeitam a dignidade e a vida humana.

A instalação de sistema de monitoramento permanente nas unidades de terapia intensiva neonatal, berçários e maternidades virá contribuir, de forma decisiva, para coibir tais atos, propiciando, tanto às instituições hospitalar quanto aos pais, maior segurança e conforto na preservação da integridade física daqueles que, completamente indefesos, estão iniciando sua vida.

Por essas razões, conclamamos os nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011


Wellington Luiz
Deputado Distrital
PSC

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2791/2011

Folha Nº 02 Paula